



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1026, de 2021**, que *"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	157
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	158
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	159; 160; 161; 162
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	163; 164

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 20 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os demais:

**“Art. 20.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados, em caráter excepcional, a:

I – celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas e insumos destinados à vacinação contra a covid-19, nos termos desta Lei, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial;

II – autorizar a importação, distribuição e uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países.

III – aplicar as vacinas de acordo com plano próprio de operacionalização da vacinação contra a covid-19, coordenado pela Secretaria de Saúde respectiva.

*Parágrafo único.* Todas as informações relativas às medidas elencadas neste artigo serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde responsável e comunicadas ao Ministério da Saúde.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva consignar, de forma expressa, na lei de conversão que eventualmente resultar do processo legislativo relativo à apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 1.026, de 2021, a possibilidade de os entes federativos subnacionais: *i)* adquirirem, com dispensa de licitação, vacinas e insumos contra a covid-19; *ii)* autorizarem a importação, distribuição e uso dessas vacinas e insumos sem que seja necessária a intervenção da Anvisa, bastando para tanto que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países; e *iii)* aplicarem as vacinas de acordo com plano próprio de vacinação.

Reconhecemos que a edição da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, representa esforço do Governo Federal no sentido de simplificar os procedimentos de aquisição e aplicação de vacinas contra a covid-19.

Temos presente as competências de coordenação atribuídas à União, especialmente no que concerne à formulação e implementação de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, com especial relevo para as ações atinentes à vigilância sanitária e à imunização da população contra as doenças.

Consideramos, todavia, que a situação caótica que a pandemia de covid-19 alcançou em nosso País, com números assombrosos de mortes e novos casos, com perspectiva real de piora em função da incidência de novas variantes do coronavírus, impõe que busquemos alternativas de ação específicas, excepcionais, urgentes e efetivas dos entes federativos subnacionais.

É nosso papel, então, como Congressistas, numa quadra tão peculiar da vida nacional, assegurar expressamente na legislação a possibilidade de ação mais contundente e direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desburocratizando ao máximo as ações e afastando, ainda que momentaneamente, o papel de coordenação do Governo Federal, do Ministério da Saúde e da Anvisa, desde que observados os condicionamentos propostos.

Não é possível desprezar, numa situação limite como a que vivemos, a possibilidade de ação direta dos entes federativos subnacionais.

A proposta que fazemos nesta emenda não pretende subverter o pacto federativo, ao contrário, almeja fortalecê-lo ao conceber novas formas de ação no âmbito do “federalismo cooperativo” estatuído na Constituição Federal, na esteira do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, em 15 de abril de 2020, do referendo à medida cautelar concedida monocraticamente pelo Relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341.

Extraímos os seguintes trechos do acórdão do julgamento em que restou pacificada a competência dos entes federativos subnacionais no exercício da competência comum de cuidar da saúde, de que trata o art. 23, II, da CF:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM  
AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO  
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA  
SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020.  
**COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA  
LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE**

**COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.**

(...) 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. **O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.** 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.** (grifamos)

Dessa forma, por tudo o que foi exposto, e, em especial, pela proposta excepcional de repactuação do federalismo cooperativo em momento de grave crise de saúde pública, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021)

Acrescenta-se ao art. 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 13. ....

.....

§ 4º A imunização contra a Covid-19 das delegações brasileiras que participarão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos a serem realizados no Japão em 2021, e de suas comissões técnicas, será disponibilizada em tempo apropriado, antes da data de início da realização desses eventos, observada a prioridade dos grupos de maior risco.

§ 5º O cumprimento do disposto no § 4º poderá ocorrer mediante a aquisição de vacinas por iniciativa privada, desde que haja prévia autorização da Anvisa e do Ministério da Saúde, assegurados o monitoramento e a rastreabilidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Após o agressivo avanço da pandemia de covid-19 no mundo, a realização de vários eventos foi repensada nos mais diversos setores, atingindo rapidamente os de alcance internacional, incluindo os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2020, a serem sediados pela cidade de Tóquio.

Às vésperas dos jogos, a organização decidiu adiar os Jogos em obediência ao cumprimento da política de distanciamento social e porque ainda não é possível garantir um ambiente de segurança sanitária aos atletas e às outras pessoas envolvidas com a realização das competições.

Não há dúvidas de que as condições de saúde de atletas, por sua forma física aprimorada e faixa etária, são geralmente superiores às da população em geral, pelo que essas pessoas não costumam estar sujeitas aos fatores de risco já conhecidos para a covid-19. Por essa razão, não estamos defendendo sua inclusão em grupos prioritários para a vacinação.



Ainda assim, consideramos importante garantir que esses atletas sejam imunizados contra a Covid-19 em um dos momentos mais cruciais de suas carreiras, ao representar o País no evento esportivo mais importante e plural do mundo, depois de terem conquistado arduamente o direito de dele participar.

Para tanto, propomos que o planejamento da vacinação brasileira contra a covid-19 conte com a vacinação da delegação brasileira e de suas comissões técnicas em tempo hábil, antes da realização dos Jogos. Ponderamos que essa medida terá impacto mínimo sobre o bom andamento da vacinação dos grupos prioritários, visto que o Brasil deverá ter um conjunto de cerca de 480 atletas competindo em Tóquio – sendo 250 da Olímpiada e 230 das Paralimpíadas –, quantitativo ao qual se somarão as comissões técnicas dos competidores, mas ainda bastante pequeno.

Além de zelar pela saúde dos atletas, que terão contato com membros das delegações de diversos países, a imunização da delegação é uma forma de preservar a saúde da população do país sede e até mesmo dos brasileiros que terão contato com nossos atletas no retorno dos jogos. Não podemos ignorar as evidências do surgimento, em vários países, de novas variantes do vírus, mais contagiosas e, possivelmente, mais perigosas.

É importante pontuar que nossa emenda abre a possibilidade para que essa vacinação seja feita com recursos privados, desde que previamente autorizada pelo Poder Público.

Vale também ressaltar que a imunização das delegações não precisaria ser executada necessariamente de imediato, para que o andamento da proteção das pessoas sob maior risco não seja, de alguma forma, prejudicado. Com efeito, bastaria que isso fosse feito em tempo adequado, a critério das autoridades sanitárias, antes da realização dos Jogos, que devem se iniciar no fim de julho de 2021.

Segundo matéria do jornal O Globo, o primeiro-ministro do Japão, Yoshihide Suga, enviou carta à Aliança Global de Vacinas (Gavi), apoiando o desejo do Comitê Olímpico Internacional (COI) de administrar o imunizante a atletas e oficiais, principalmente de países em desenvolvimento. A matéria informa ainda que alguns países já estão atuando para imunizar seus atletas até os Jogos Olímpicos.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos esta emenda, certos de que estamos representando um



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

interesse legítimo dos atletas brasileiros, de todas as modalidades. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, a seguinte redação:

**“Art.14.** A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas, semanalmente, a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em consonância com a imperiosa necessidade de dar transparência às ações de combate à pandemia de covid-19, especialmente em relação ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o art. 14 do PLV, estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano e sua execução. No entanto, o dispositivo é omisso em relação ao prazo de atualização de tais informações.

Para sanar tal lacuna, propomos explicitar na norma a periodicidade semanal para a atualização e divulgação das informações sobre o plano nacional de vacinação, de interesse de toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 16 do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, a seguinte redação:

**Art. 16.** A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação, a distribuição e o uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Agência e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 16 do PLV prevê o mecanismo de autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19 e de outros produtos médicos que não contem com registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Essa é uma medida de extrema importância para dotar o País de um instrumento regulatório inovador e essencial para o enfrentamento de situações de emergência em saúde pública, como a da atual pandemia.

No entanto, o dispositivo condiciona a concessão da autorização excepcional e temporária, por parte da Anvisa, para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19 à existência de registro do produto concedido por autoridades sanitárias internacionais, o que, ao nosso ver, não é a forma mais adequada de instituir tal mecanismo regulatório na legislação pátria. A atuação da Agência nesses casos excepcionais estaria condicionada ao prévio registro concedido por outras agências reguladoras, o que não condiz com sua capacidade técnica para tomar tal decisão.

Assim, em reconhecimento à capacidade e autonomia da Anvisa para decidir sobre o uso emergencial de quaisquer produtos essenciais para o enfrentamento da atual pandemia, propomos alteração da redação do *caput* do art. 16 da MPV para eliminar o trecho ali prescrito que limita e condiciona a atuação da Agência.

Ademais, incluímos no texto do *caput* do art. 16 a autorização para o uso emergencial dos produtos que especifica.

Esses são aprimoramentos essenciais para que se atinja o objetivo precípuo do novo mecanismo regulatório pretendido – a autorização para uso emergencial de produtos não registrados no País –, de forma a garantir o acesso da população brasileira aos insumos indispensáveis para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021)

Suprime-se o art. 11 do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 do PLV, prevê que os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento na Medida Provisória.

Trata-se de medida louvável. Funciona como contraparte da maior flexibilidade permitida à aquisição de bens e serviços para combate à covid-19.

Todavia, entendemos que o dispositivo viola a prerrogativa de auto-organização do Poder Legislativo (arts. 51, IV, e 52, XIII, ambos da CF), que exerce o controle externo do Poder Executivo (arts. 71 e 75 da CF). A determinação também desrespeita a autonomia político-administrativa dos entes federados subnacionais, quanto ao funcionamento de seus respectivos órgãos responsáveis pelo controle interno (art. 18, *caput*, da CF).

Não nos parece possível, por mais louvável que seja o mérito da proposta, permitir que o Presidente da República determine, por medida provisória, a forma de organização e funcionamento das Cortes de Contas, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 5º** O gerenciamento compartilhado de riscos da contratação entre o contratante e o contratado será obrigatório na hipótese de aquisições e contratos cujos valores sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

*Parágrafo único.* Em contratos com valores inferiores ao previsto no *caput*, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido durante a gestão dos contratos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Parece importante que o gerenciamento de riscos seja norma impositiva, mesmo em contratos com valor abaixo do estipulado na norma, na fase de gestão do contrato, assim como era na Lei nº 13.979, de 2020, daí a necessidade de aprimoramento da redação do parágrafo único do art. 5º do PLV.

Importante anotar, também, que nem a Lei nº 8.666, de 1993, nem a Lei nº 13.979, de 2020, mencionam a “matriz de alocação de risco”. A Lei nº 13.979, de 2020, como vimos, trata do gerenciamento de riscos compartilhado entre contratante e contratado.

A tal “matriz” é um instrumento possível. Não nos parece adequado que a lei que eventualmente resultará da aprovação do PLV especifique com esse grau de detalhe o instrumento a ser adotado. Fundamental é que o compartilhamento e o gerenciamento do risco sejam estabelecidos.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para que o aperfeiçoamento proposto nesta emenda seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021 – Medida Provisória nº. 1.026, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº. 1.026, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. XX** Fica instituído o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de organizar e integrar ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º O Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus deverá ser construído por intermédio da integração entre os entes federados e buscar a proteção à vida como fundamento maior, garantindo a retomada gradual das atividades econômicas de acordo com a realidade local de cada município e critérios de riscos previamente estabelecidos.

§ 2º O plano será guiado pelos seguintes princípios:

I - defesa da vida e dos direitos humanos;

II - eficiência;

III - transparência e acessibilidade;

IV - gestão por dados;

V - cooperação federativa;

VI - celeridade administrativa;

VII - parceria público-privada;

VIII - integração internacional;

IX - amparo técnico-científico;

X - inovação;

XI - defesa do consumidor;

XII - proteção ao emprego;

XIII - proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas;

XIV - flexibilização fiscal;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

XV - proteção das comunidades vulneráveis; e

XVI – proteção de dados pessoais nos termos da lei;

§ 3º A execução do plano será acompanhada e monitorada por um Conselho de Monitoramento, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil, nomeados por ato do Presidente da República.

§ 4º O representante do Conselho de Monitoramento será indicado: I -se da administração pública, pelo titular de seu respectivo órgão; ou II - se da sociedade civil, na forma do regulamento, com mandato de, no mínimo, 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 5º Caberá ao Conselho de Monitoramento realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata o art. 1º desta Lei e avaliar os resultados obtidos.

§ 6º Para a gestão das ações do plano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a União integrará, organizará e tornará públicos todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade;

II - a União poderá criar e desenvolver uma Rede Nacional de Voluntariado e Investimento Social Privado para o enfrentamento da pandemia;

III - cada ente federado escolherá um órgão para funcionar como comitê de governança e gestão de crise para enfrentamento à pandemia e manterá um portal de transparência específico, de uso fácil, amplo e acessível, para divulgar as ações realizadas, em andamento e planejadas, bem como as compras e gastos públicos relacionados ao combate à pandemia;

IV - a União integrará e organizará os dados e informações fornecidos pelos demais entes federados e irá divulgá-los, em portal exclusivo e em tempo real, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, assim como apresentará relatório diário detalhando as ações realizadas;

V - o tratamento de dados pessoais, inclusive os sensíveis, pela administração pública no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus, será realizado de forma transparente e exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

VI - exclusivamente para fins de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, a União poderá requisitar dados anonimizados junto de controladores ou operadores de dados pessoais e compartilhá-los com os demais entes federados; e

VII - caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de forma complementar às competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, fiscalizar o atendimento ao disposto no § 4º, VII, deste artigo, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 7º Os dados pessoais utilizados no âmbito do Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus somente poderão ser utilizados pelo Poder Público e somente para esta finalidade, não podendo ser utilizados para fins econômicos e devendo ser eliminados imediatamente após a declaração de fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é promover melhorias no texto do Projeto de Lei Conversão nº 1, de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.

Desse modo, percebemos agora que, apesar de todos os esforços dos entes envolvidos, as informações ainda não chegam de forma clara e tempestiva a grande parte da população, que acaba por ignorar e descumprir as medidas de prevenção ao contágio, colocando-se em situação de risco. Também acabam sendo desconhecidas por muitas pessoas as ações planejadas ou implementadas para redução dos efeitos sociais e econômicos, causados pela pandemia.

Isso porque, a meu ver, ainda faltam princípios e diretrizes para organizar e integrar tais iniciativas entre os entes da nossa Federação. Também não é preciso grande esforço argumentativo, nem uma longa digressão, para se concluir que, muito mais do que medidas legislativas, faz-



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

se necessário que o Parlamento brasileiro modele soluções que caminhem no sentido de gerar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de boas práticas de gestão e governança de crise.

Para tanto, apresento a presente emenda criando o Plano Nacional de Gestão ao Combate ao Coronavírus. Este plano teria especificamente o objetivo de suprir as lacunas anteriormente identificadas, por meio da organização e integração das ações entre os entes federados no enfrentamento à pandemia. Dessa forma, o plano estabelece uma série de princípios norteadores à ação do aparelho estatal, no âmbito das três esferas de governo.

Entre esses princípios, podemos destacar, apenas a título ilustrativo: a gestão por dados, a cooperação federativa, a parceria público-privada, a integração internacional, a defesa da vida, o amparo técnico-científico, a proteção ao emprego, a proteção da atividade empresarial, em especial, das micro e pequenas empresas, entre outros.

Também estão previstos na proposta o acompanhamento e o monitoramento da execução do plano por um conselho composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo das três esferas de governo e da sociedade civil. Caberá a esse conselho realizar o acompanhamento periódico das atividades desempenhadas e avaliar os resultados obtidos.

Por fim, a proposição oferece um conjunto de diretrizes que facilitará e aperfeiçoará o relacionamento entre os entes federados e entre esses e a sociedade, de forma geral. Estão dispostas no projeto a integração e a organização de todos os dados referentes às pessoas físicas e jurídicas que forem beneficiárias de políticas públicas relativas ao enfrentamento da pandemia, estruturando, para tanto, um centro de inteligência de dados abertos e acessíveis a toda a sociedade.

Da mesma forma, para aumentar a transparência das ações e aumentar o contato com a população, será implementado um portal exclusivo e em tempo real, de maneira organizada e integrada, na forma de painel de gestão e monitoramento das atividades desenvolvidas para o combate à pandemia, que deverá ainda apresentar relatório diário detalhando as ações realizadas. Ademais, para os fins exclusivos de planejar, realizar ou monitorar ações para enfrentamento à pandemia, será permitido o tratamento



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de dados pessoais pela administração pública e a requisição pela União de dados anonimizados de controladores ou operadores de dados pessoais, podendo compartilhá-los com os demais entes federados.

Mais uma vez, reitero que estas propostas sintetizam o que deve ser um esforço fundamental do Senado Federal nestes tempos de pandemia. É preciso que a Câmara Alta do Parlamento brasileiro transcenda sua função legislativa e ocupe, neste momento de crise, um papel de prevalência na facilitação da governança, integração e direcionamento dos esforços do Estado Brasileiro no combate à pandemia.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 1, de 2021 – Medida Provisória nº. 1.026, de 2021)

Acrescente-se ao inciso I, do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº. 1.026, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....  
e) da data prevista para disponibilização efetiva da vacina ao órgão público responsável pela aplicação das doses na população.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é promover melhorias no texto do Projeto de Lei Conversão nº 1, de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19.

Desse modo, propomos acrescentar ao art. 14 do projeto de lei, que trata da obrigação da administração pública disponibilizar em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, dispositivo que estabeleça a publicação oficial da data prevista para disponibilização efetiva da vacina ao órgão público responsável pela aplicação das doses na população.

A proposta busca facilitar aos gestores e à população o acesso à informação acerca do andamento do processo de imunização de todos os



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

brasileiros, sendo possível identificar com maior facilidade possíveis atrasos na execução do Plano Nacional.

Sendo assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República